



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.591 - RS (2014/0262583-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO BRITO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **FALTA GRAVE** APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 (UM TERÇO)**. DIMENSIONAMENTO DO QUANTUM PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NATUREZA. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO FATO. **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO**. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC . 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29.06.2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração de 1/3 (um terço).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Cabe ao Juízo das Execuções dimensionar a fração da perda dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 (um terço), levando em consideração o disposto no artigo 57 da Lei n. 7.210/1984.

V - No caso dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal, tendo em vista a concreta fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias ao determinar a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.591 - RS (2014/0262583-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de MARCELO BRITO, em face de v. acórdão prolatado pelo e. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos do agravo em execução n. 0184039-40.2014.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais, reconhecendo a prática de **falta disciplinar de natureza grave** pelo custodiado, determinou a regressão do paciente ao regime semiaberto e a perda dos dias remidos, no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Interposto agravo em execução, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso.

No presente writ, sustenta o impetrante, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal em seu **status libertatis**, uma vez que *"a perda da remição no máximo de um terço, sem fundamentação e análise da proporcionalidade de modo individualizado caracteriza coação ilegal à liberdade do paciente, ensejando reforma e coação da decisão para que se determine o restabelecimento da íntegra da remição, uma vez que o Tribunal coator não fundamentou a razão da perda do direito do preso no máximo previsto em lei"* (fls. 3-4, e-STJ).

Desse modo requer, liminarmente e no mérito, a anulação da decisão que *"determinou a perda dos dias remidos no máximo previsto no art. 127 da LEP"*, uma vez que, segundo alega, foi *"decretada a perda no máximo previsto em lei, sem a devida fundamentação"* (fl. 4, e-STJ).

A liminar foi indeferida (fl. 128, e-STJ).

Informações prestadas (fls. 137-165, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se *"pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação do pedido"* (fls. 169-174, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.591 - RS (2014/0262583-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **FALTA GRAVE** APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3 (UM TERÇO)**. DIMENSIONAMENTO DO QUANTUM PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NATUREZA. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO FATO. **NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.** DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC . 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29.06.2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração de 1/3 (um terço).

IV - Cabe ao Juízo das Execuções dimensionar a fração da perda dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 (um terço), levando em consideração o disposto no artigo 57 da Lei n. 7.210/1984.

V - No caso dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal, tendo em vista a concreta fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias ao determinar a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão do eg. Tribunal **a quo** que confirmou a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, determinando **perda dos dias remidos, no patamar máximo de 1/3 (um terço)**, em razão da prática de falta grave.

Inicialmente, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Com efeito, a partir da Lei 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à **fração de 1/3 (um terço)**. (RHC 114.967/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 6/11/2013).

Neste sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO OU À COISA JULGADA. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LIMITAÇÃO ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS PELO APENADO. AGRAVO IMPROVIDO COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave, no curso da execução penal, autoriza a perda dos dias remidos, conforme preceitua o art. 127 da Lei nº 7.210/84, sendo certo que tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada, tampouco a individualização da pena.

[...]

3. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a perda dos dias remidos, que antes poderia ocorrer em sua totalidade, ficou limitada ao patamar de 1/3 (um terço).

4. Com efeito, a redução se dará por forma proporcional à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da falta, observando o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal. Assim, tratando-se de norma penal mais benéfica, a nova regra deve retroagir, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, cabendo ao Juízo das Execuções avaliar a fração aplicável à espécie, respeitando, o limite imposto na nova legislação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício, a fim de determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos com base na atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp 1.238.189/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 6/2/2013).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes oriundos do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

"[...] EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM CHIP E BATERIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada no sentido de que a posse pelo detento, no ambiente carcerário, de qualquer artefato destinado à comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão, configura falta disciplinar grave, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984 (introduzido pela Lei 11.466/2007). Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes.

3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

4. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terço" (RHC 114.967/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 6/11/2013, grifei).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. [...]"

*3. A punição imposta ao condenado por **falta grave acarreta a perda dos dias remidos**, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na **Súmula Vinculante nº 9**, e a conseqüente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime' [...]"* (RHC 106.481/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 3/3/2011, grifei).

Por outro lado, tendo em vista o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal e conforme já decidiu esta Corte, *"o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções **dimensionar o quantum cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984**, relativos à **natureza**, aos **motivos**, às **circunstâncias** e às **consequências do fato**, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração."*, de modo que *"a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução [...]"* (HC 278.306/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 16/12/2013, grifei).

No presente caso, verifica-se que Juízo da Vara de Execuções Criminais determinou a regressão de regime prisional do paciente e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, considerando Procedimento Administrativo Disciplinar prévio que apurou a prática de falta disciplinar grave e ressaltando as peculiaridades do caso concreto, conforme trechos que merecem destaque:

"Marcelo Brito [...] foi pego em flagrante quando estava em prisão domiciliar por 155. Foi apreendido na rua, distante em tomo de 5 km de sua casa. Estava passando em um salão de festas cuja janela estava encostada, momento em que entrou pela janela e logo após a polícia chegou no local. [...] Ministério Público: Estava a oito meses em prisão domiciliar e trabalhando na MAX. Pela Defesa: Não levou nada do local pois a polícia o pegou dentro do pátio. Demais esclarecimentos pela Juíza: Pelo MP: Tendo em vista a prática da falta grave consistente em crime durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena, a qual restou devidamente caracterizada pela confissão do apenado nesta data, bem como pelos elementos colhidos durante o PAD, o MP manifesta-se pela homologação do procedimento, com o reconhecimento da falta, e conseqüente revogação da prisão domiciliar, regressão de regime e alteração da data base para a data da prática delituosa, bem como perda de parcela dos dias remidos, a ser definida por esse Juízo. Pela Defesa: Apesar de não cumprida a condição de permanecer na residência como prisão domiciliar, o fato imputado como crime pela descrição do reeducando é crime impossível. Pela presunção da inocência, deverá se aguardar a instrução do suposto furto, para fins de determinação da responsabilidade penal do reeducando. Pela Juíza: Considerando a manifestação do apenado, que não bastasse ter admitido o flagrante por delito contra o patrimônio, referiu, que ainda que estivesse em prisão domiciliar, se encontrava a vários quilômetros de sua residência, que por si só autoriza a revogação definitiva desse benefício. O só fato de ter sido surpreendido em flagrante, independentemente, por hora, do resultado útil do processo de conhecimento, autoriza as medidas existentes na LEP. Dito isso, homologo o procedimento disciplinar para que surta só seus jurídicos e legais efeitos, e ante a gravidade da falta determino a regressão para o regime semiaberto e a perda de um terço dos dias remidos" (fls. 49-51, e-STJ).

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, ao apreciar o agravo em execução, consignou que:

"O agravante cumpria pena de 18 anos, 05 meses e 10 dias, em regime aberto, quando praticou, em tese, crime doloso no curso da execução penal (art. 52 da LEP). No âmbito prisional, seguiu-se o reconhecimento da falta grave e a aplicação das sanções daí decorrentes.

Com relação ao reconhecimento da falta grave, pelos elementos constantes dos autos, denota-se que, em tese, o apenado praticou fato definido como crime doloso, ferindo a disciplina prisional. Assim, é entendimento predominante na Câmara ser prescindível a condenação definitiva por este delito para o reconhecimento da falta grave, diante da independência das esferas administrativa e penal.

[...]

Portanto, cabível o reconhecimento da falta grave.

Configurada a falta grave, nada impede, no caso, a regressão de regime, diante da previsão legados dos arts. 66, III, "b", e 118, I, ambos da LEP, motivo pelo qual mantenho a regressão de regime para o fechado.

No tocante à alteração da data-base, o entendimento deste relator era no sentido da impossibilidade de sua alteração em decorrência da prática de falta grave, por ausência de previsão legal.

Porém, encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de alteração do marco para concessão de benefícios quando reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave.

O Superior Tribunal de Justiça, segundo notícia veiculada em seu site,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recentemente pacificou o entendimento ao julgar na Terceira Seção os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1176486, quando entendeu possível a alteração da data-base.

[...]

Também não há motivo para afastar a perda dos dias remidos, pois tal sanção é uma consequência legal prevista no art. 127 da LEP e que, segundo o entendimento do STF, não afeta qualquer direito constitucional do apenado.

Veja-se o disposto na Súmula Vinculante nº 09:

"O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."

Assim, nada há a modificar na decisão recorrida, que limitou a perda a 1/3 em razão da gravidade da falta - fundamentada, portanto -, o que é proporcional à espécie" (fls. 112-118, e-STJ).

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal, tendo em vista a concreta fundamentação das instâncias ordinárias que determinou a **perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço)**, estando, pois, de acordo com a orientação jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça.

Desse modo, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0262583-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.591 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003983120138210113 01840394020148217000 1840394020148217000
3983120138210113 70059914762 966711

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO BRITO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.